

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2015

“Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a forma de cálculo das quotas e a contratação de pessoas com deficiência na própria localidade.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação à emenda:

“Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a forma de cálculo das quotas e a contratação de pessoas com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada aperfeiçoa a redação, eis que deve ser excluída dos termos do Projeto de Lei a necessidade de contratação local, bem como corrigir a redação originária, eis que consta “contracção” ao invés de contratação.

A obrigatoriedade de contratação na própria localidade poderá gerar situações insustentáveis para as empresas, eis que muitas vezes a admissão de pessoas portadoras de deficiência, só é possível buscando em municípios vizinhos, considerando as dificuldades hoje existentes para o cumprimento de cotas.

As atuais cotas instituídas para as empresas dificilmente são cumpridas, em virtude de ausência de pessoas qualificadas para ocupar os postos de trabalho, sendo que é dever do Estado capacitá-las, nos termos da Lei 7.853 de 1989, regulamentada pelo Decreto 3.298 de 20.12.1999.

Sala da Comissão, de novembro de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE